CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100138 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica modificado o caput do artigo 17, do Projeto de Lei nº 441/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa, orientativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, não podendo ultrapassar 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 85, prescreve que "a publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos". Tal norma é repetida na Constituição Federal e na Estadual.

Os textos constitucionais costumam ser observados em sua segunda parte, ou seja, não se admite, em regra, veicular nomes, símbolos ou imagens que caracterizem diretamente promoção de pessoas ou servidores públicos. No entanto, a primeira parte, na maioria das vezes, é deliberadamente esquecida, pois não há rigor em exigir que toda publicidade promovida pelo Poder Público tenha natureza educativa, informativa ou de orientação social.

As muitas peças publicitárias produzidas e promovidas com dinheiro público funcionam como as propagandas feitas de qualquer outro produto.

Imagens de escolas recentemente pintadas, sem nenhum conteúdo verdadeiramente educativo. Imagens de viaturas policiais, sem qualquer orientação de como melhor preservar a segurança individual ou coletiva. Mesmo quando não veiculam o nome de servidores e autoridades, as propagandas acabam por promover as pessoas e os partidos que estão no poder.

Ora, a imagem da bela escola, da nova viatura e da boa estrada não transforma a realidade da população, que, tal qual ocorre no período eleitoral, se sente instrumentalizada. A subscritora da presente emenda, não é de hoje, tem defendido que a melhor propaganda é o trabalho realizado!

Deve-se indicar que, entre 2022 e 2024, o Município de São Paulo como um todo (Prefeitura, Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Município, autarquias e fundos) acabou por gastar mais recursos com publicidade do que o próprio Estado de São Paulo (somados os Poderes Executivo e Legislativo): em 2024, a cidade de São Paulo pagou R$ 173.299.361,19, enquanto o Estado pagou R$ 101.171.752,19; em 2023, a cidade pagou R$ 209.624.282,30, enquanto o Estado pagou R$ 70.550.861,99; e em 2022, o Município pagou R$ 190.369.445,80, enquanto o Estado pagou R$ 158.244.992,18.

Com base nesses dados, esta Vereadora considera fundamental uma medida de resgate ao texto constitucional, especialmente para as diretrizes no orçamento de 2026: faz-se necessário zelar para que o dinheiro oriundo dos impostos pagos pelos cidadãos não seja utilizado em área inócua.

Deve-se destacar que esta emenda não traz nenhuma objeção à pessoa do atual Prefeito ou qualquer disputa partidária-ideológica. Consigne-se que, quando era Deputada Estadual, a subscritora já emendava os PLDO e as PLOA para fins de limitar os gastos com publicidade, sendo certo que apresentou, na ALESP, o PL nº 7/2020, o qual visava à restrição de gastos nessa seara, de forma ainda mais significativa do que o proposto nesta emenda. Ademais, esta Vereadora não se furta de fazer críticas públicas aos gastos excessivos com publicidade também na esfera estadual e federal (os quais aumentaram significativamente nos últimos anos).

Mantidas as limitações esperadas dentro de uma lei de diretrizes orçamentárias, a emenda estabelece o limite de 0,025%, o que

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 12 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

seria equivalente a aproximadamente R$ 25 milhões, com base na receita corrente líquida estimada no orçamento de 2024. Considera-se tal valor como adequado para que as manifestações publicitárias sejam destinadas exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, visando ao esclarecimento da população em questões atinentes à saúde, à educação, aos direitos sociais e à segurança em geral.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 12 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100139 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica modificado o artigo 40, do Projeto de Lei nº 441/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, no limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, no limite de 15% do total da despesa fixada para o exercício.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa resta autorizada até o limite de 10% do total da despesa fixada para o exercício.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos suplementares:

I- abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II- destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais, decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V- abertos com recursos de operações de crédito;

VI- abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais vinculadas a determinadas finalidades;

VII- abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

VIII- abertos com recursos de fontes de recurso vinculadas nos termos da legislação vigente.

§ 5º Quando da abertura de créditos suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica, nos limites estabelecidos pelo caput.

§ 7º A efetivação da abertura de créditos suplementares nos termos do § 6º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência." (NR)

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 13 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

A Constituição Federal, em seu art. 167, incs. V, VI e VII, estabelece que: "São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados".

Essa mesma disciplina é imposta a todos os entes pela Lei Federal 4.320/64, em seu art. 7º, inc. I. Essas normas representam princípios básicos de Direito Financeiro, como o princípio da especialidade, pois nenhuma dotação pode ser indefinida, e o princípio da vedação de estorno, pois uma vez determinado que tais áreas receberão uma quantidade específica de créditos, a sua diminuição significaria uma contrariedade às expectativas democráticas.

Essas vedações só podem ser afastadas por prévia autorização legislativa, e o fundamento desse afastamento é a possibilidade de que o Legislativo seja alertado sobre a situação da execução orçamentária e, portanto, possa soberanamente decidir os rumos da atividade do Estado. É importante ressaltar que a Constituição Federal no Brasil atribuiu ao Poder Legislativo a soberania financeira, enquanto o Executivo serve de agente representativo e executor das decisões tomadas.

Autorizações prévias, entretanto, devem ser limitadas. E esta Vereadora, visando exatamente impedir que práticas como essas sejam repetidas nos orçamentos seguintes, propõe o estabelecimento de limites na discricionariedade da execução orçamentária do Executivo. Os limites são estabelecidos nos moldes do que ocorre no Estado de São Paulo, de forma que o caput e os parágrafos foram alterados em semelhança aos termos estaduais.

Emenda-se o caput do artigo 40. A redação original pode ocasionar uma confusão interpretativa, pois dá a entender que é a autorizada a abertura de créditos adicionais não suplementares (especiais e extraordinários) fora de qualquer limitação. Como consequência, as demais citações à estrutura "créditos adicionais" foram alteradas para "créditos suplementares" a fim de explicitar exatamente a que créditos está sendo feita a referência.

A alteração dos §§ 2º e 3º tem como objetivo estabelecer um limite de 15% da despesa para que o Executivo possa fazer os remanejamentos, transferências e transposições de forma definida e de 10% da despesa para que o Executivo possa reprogramar recursos entre atividades, projetos e operações especiais. Retira-se, com isso, a carta em branco da proposta original, a qual dá liberdade ao Executivo para retirar livremente recursos da educação, da saúde, da assistência social sem que seja necessária uma manifestação anterior da Câmara Municipal e da população.

A retirada do § 5º da redação original também é fundamental, pois a permissão para que o Executivo retire recursos não utilizados de suas despesas com pessoal e as envie para outras áreas permitiria que houvesse uma superestimativa das despesas com pessoal para o ano (até porque essas despesas também não podem ser objeto de emenda parlamentar no processo legislativo-orçamentário) e que depois, sob a alegação de excesso de recursos, o Executivo pudesse livremente realocar essas verbas para outras áreas.

Consigne-se que, quando era Deputada Estadual, a subscritora já emendava os PLDO e os PLOA para fins de limitar a discricionariedade do Poder Executivo. Ademais, esta Vereadora não se furta de fazer críticas públicas às liberalidades do Executivo estadual e federal, ainda mais considerando a falta de controle do Poder Legislativo nos casos de transferências, remanejamentos e transposições.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 13 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100140 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 32, com a seguinte a redação:

"Parágrafo único. As despesas realizadas pelo Município, decorrentes das transferências referidas no caput, ficam condicionadas à observância da compatibilidade da remuneração dos conselheiros, diretores e dirigentes, bem como da equipe de trabalho, com o valor de mercado, com as convenções e acordos coletivos de trabalho, e, em seu valor bruto e individual, com o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 47, §1º, impõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A necessidade de prestação de contas cominadas a organizações e a entidades que recebem recursos públicos, mesmo quando privadas, é imposta por normas sancionatórias da Lei Federal 13.019/2014, bem como por diversos artigos do Decreto Municipal 57.575/2016.

É mantida também a sujeição que essas instituições têm diante do Poder Público, já que não apenas deve ser explicitada, na parceria, a proposta de orçamento da entidade (art. 4º, inc. III, da Lei Federal 9.637/98), como também deve ser acompanhada a execução financeira e orçamentária quanto à utilização de recursos e bens de origem pública (art. 9º da Lei Federal 9.637/98).

A expansão do dever de prestar contas por parte dessas entidades, somada à permissão de punir irregularidades pela utilização ilegal ou irregular dos recursos transferidos, demonstra o não abandono da natureza pública dessas verbas. Não há como se dizer que esse dinheiro, apenas por estar sob gerenciamento de instituições privadas, deixe de ter caráter público, razão pela qual também não devem ser afastadas as restrições do regime jurídico de direito público, embora com flexibilizações.

Dentre tais restrições, o teto remuneratório do serviço público. Como descreve a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XI: “A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Dadas essas justificativas, a emenda proposta tem como objetivo exatamente a operacionalização das determinações constitucionais, legais e infralegais por meio da evidenciação na lei orçamentária de que a Prefeitura deve também fiscalizar a execução dos repasses destinados a instituições privadas, com a finalidade de não ultrapassarem os limites remuneratórios esperados para agentes prestadores de serviços públicos, ainda que presentes na iniciativa privada.

É importante considerar que esta Vereadora, quando era Deputada, apresentou diversas iniciativas visando restringir todas as remunerações pagas pelo Estado direta ou indiretamente ao teto constitucional e, quando participou da CPI das Quarteirizações, levantou essa discussão, pois constatou variados casos em que as organizações sociais prestadoras de serviços de saúde pagavam valores três vezes superiores ao teto constitucional, ou até mais, a seus dirigentes, sendo que, muitas vezes, essas instituições, entidades ou organizações vivem exclusivamente de dinheiro público.

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 14 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025
PROPOSTA Nº 100140 LDO 2026

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 14 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100146 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, dos Compromissos para o Quadriênio 2025-2028, do Projeto de Lei n.° 441/2025, o compromisso com a seguinte redação: "Adquirir 40 mil câmeras a serem integradas à plataforma de monitoramento do programa Smart Sampa, com o objetivo de ampliar o monitoramento e a segurança nas regiões periféricas", com estimativa para 2026 de R$ 15.460.000,00.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

No evento Câmara na Rua, realizado no dia 31/05/2025, no CEU Perus, esta Vereadora recebeu diversas demandas da população pela ampliação do número de câmeras de monitoramento no programa Smart Sampa, em especial, para as periferias de São Paulo, haja vista o fato de as mulheres saírem antes de clarear e voltarem tarde da noite. Por essa razão, a ora subscritora promoveu dois SEIs (SEI nº 6510.2025/0020405-3 e SEI nº 6510.2025/0020289-1) e, ontem (04/06/2025), foi à Secretaria Estadual de Segurança Pública para discutir a situação das mulheres da periferia. Ressalva-se que, mesmo havendo o atendimento desses pleitos pontuais, isso não seria suficiente.

Considerado o maior sistema de monitoramento de segurança na América Latina, o programa tem gerado resultados relevantes.

Nesse sentido, a meta 53 da Programa de Metas 2025-2028 é “Atingir 40 mil câmeras integradas à plataforma de monitoramento do programa Smart Sampa, para ampliar a capacidade de vigilância inteligente, apoiar o trabalho das polícias, prevenir delitos e identificar criminosos e infratores em todas as regiões da cidade”.

O sistema ainda está sendo implementado e o contrato nº 032/SMSU/2023, vigente, prevê a contratação de 20 mil câmeras pela municipalidade. De acordo com a Prefeitura, o objetivo de atingir 40 mil câmeras se dará não apenas com a contratação pública, mas também com a integração ao sistema de câmeras particulares e privadas de munícipes, empresas e concessionárias (https://capital.sp.gov.br/w/noticia/prefeito-assina-contrato-para-o-inicio-do-smart-sampa-maior-programa-de-videomonitoramento-da-cidade-com-ate-40-mil-cameras-2).

Esta Vereadora, porém, considera que a ampliação das câmeras no mencionado programa não deve se limitar a incorporar os equipamentos privados, sendo essencial a atuação do Executivo Municipal em prol do bem-estar dos munícipes, principalmente no âmbito da segurança urbana. Para que o serviço seja estendido a todos os paulistanos, será preciso mais do que 40 mil câmeras.

É relevante essa expansão, haja vista a situação da segurança pública na cidade. Os incidentes policiais registrados por mês, ao longo de 2024, em todas as delegacias, demonstraram a ocorrência de milhares de roubos (mais de 112 mil) e furtos (mais de 241 mil), crimes comumente praticados em vias públicas. Além disso, há ocorrências de outros crimes, como lesão corporal dolosa e estupro. (Disponível em: https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais - Filtros utilizados para a pesquisa: “2024” - “Capital” - “São Paulo” - “Delegacias”).

O Portal da SSP já traz os dados referentes ao primeiro semestre deste ano, por meio dos quais se observa um alto grau de ocorrências de roubos (mais de 35 mil) e furtos (mais de 82 mil), apesar dos números ainda não refletirem todo o ano de 2025. (Disponível em: https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais - Filtros utilizados para a pesquisa: “2025” - “Capital” - “São Paulo” - “Delegacias”).

Por essas razões, a presente emenda propõe que o total de câmeras previstas nas metas seja triplicado, com a compra de mais 40 mil câmeras pelo Poder Executivo, sem contar as câmeras privadas a serem integradas ao sistema. A proposta tem como objetivo garantir que toda cidade se beneficie dos serviços de vigilância e monitaramento em segurança pública, sobretudo nas regiões periféricas. Como base de apuração de estimativa de custos, usou-se os critérios de avaliação de gastos unitários das câmeras previstas no contrato administrativo atual.

É imperiosa, portanto, a inclusão no anexo de metas e prioridades da LDO, para garantir a ampliação do Smart Sampa de maneira eficiente, diligente e célere, ainda no próximo ano.

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 15 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025
PROPOSTA Nº 100146 LDO 2026

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 15 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100148 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, dos Compromissos para o Quadriênio 2025-2028, do Projeto de Lei n.° 441/2025, o compromisso com a seguinte redação: "Construir um Hospital Público Municipal no Distrito de Perus, inclusive com maternidade", com estimativa para 2026 de R$ 100.000.000,00.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

No evento Câmara na Rua, realizado no dia 31/05/2025, no CEU Perus, esta Vereadora recebeu diversas demandas da população pela construção de um novo hospital municipal para atendimento da região. A necessidade de um novo hospital, inclusive com serviços de maternidade, também foi explicitada por diversos representantes de moradores, na audiência pública do orçamento-cidadão, na Subprefeitura Perus-Anhanguera.

Atualmente, existem três UBS no distrito de Perus e um pronto-socorro municipal.

De acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, dada pela Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, esses equipamentos seriam insuficientes para atender a demanda de uma área tão populosa, haja vista que apenas em Perus há 80 mil habitantes e a recomendação federal é pela presença de uma UBS para cada 18 mil habitantes.

A proponente identificou, nas leis orçamentárias para 2024 e 2025, a existência de programas para a construção de um hospital municipal com leitos no bairro de Perus. Na LOA de 2024, a ação orçamentária “9043 - Construção de Hospital com Leitos no Bairro de Perus” teve uma dotação de R$ 30 mil, enquanto na LOA de 2025, a mesma ação teve uma dotação de R$ 10 milhões.

Contudo, durante a execução orçamentária, o valor inscrito em 2024 foi zerado e a dotação inscrita para 2025 foi diminuída de R$ 10 milhões para R$ 2 milhões, sem que tenha ocorrido, até a data desta emenda, qualquer empenho.

A fim de fomentar a continuidade dessa ação na proposta orçamentária de 2026 e no objetivo de promover a efetivação desse projeto, a ora subscritora propõe que haja, na LOA de 2026, a manutenção da ação orçamentária inscrita na LOA vigente, bem como requer a inclusão desse programa no anexo de metas e prioridades.

Como critério de custo, será usado a média dos custos de construções de hospitais na cidade em outras épocas: R$ 145 milhões para a construção do hospital de Parelheiros, considerado um hospital de grande porte (https://capital.sp.gov.br/w/noticia/prefeitura-inicia-obras-para-construcao-de); R$ 124 milhões para a construção do hospital de Pinhais, considerado de médio porte (https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Com-recursos-do-BRDE-novo-Hospital-de-Pinhais-contara-com-90-leitos-para-pacientes-do-SUS); e R$ 157 milhões para a construção do hospital da Unifesp de Santo Amaro, também de grande porte (https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-e-unifesp-firmam-contrato-para-construcao-e-gestao-de-novo-hospital-universitario-na-capital-paulista).

Para fins de estimação, propõe-se o valor de R$ 100 milhões.

Entre as fontes de financiamento para essa emenda, a ora subscritora já propôs outras duas emendas PL nº 441/2025, capazes de ocasionar uma diminuição das despesas.

A primeira é a emenda sob o protocolo 3710Q, que limita o gasto com publicidade no Município de São Paulo e, se aprovada, causaria uma economia orçamentária de mais de R$ 100 milhões. Esse valor é calculado na aplicação retroativa do limite proposto à dotação atualizada de publicidade para 2025.

A segunda emenda, sob o protocolo 38Z7Z, remove o túnel Sena Madureira das prioridades para o Município de São Paulo e, se aprovada, tornaria livre o valor de R$ 200 milhões para outras alocações no orçamento.

No entanto, é importante considerar que, caso rejeitadas as mencionadas emendas, já existe uma fonte de financiamento de R$ 10

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 16 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

milhões na LOA vigente. Imperioso destacar que ora proponente realizou uma indicação à Prefeitura (IND 334/2025) para que a municipalidade inicie imediatamente a execução desses valores, sendo a inclusão na LDO uma garantia de entrega do hospital logo no ano que vem.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 16 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025

PROPOSTA Nº 100150 LDO 2026

Texto

Art. 1º Fica suprimido o Compromisso de "Iniciar a construção do novo Túnel Sena Madureira, que irá melhorar a mobilidade na região da Vila Mariana e facilitar o acesso a diversos bairros", com estimativa, para 2026, de R$ 200.000.000,00, do ANEXO III – METAS E PRIORIDADES do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, descrito entre os Compromissos para o Quadriênio 2025-2028.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Esta Vereadora, por meio de seu gabinete, participou de todas as audiências públicas do orçamento cidadão realizadas para este semestre e, em boa parte delas e independentemente da subprefeitura, os cidadãos presentes se manifestaram contrariamente à construção do Túnel Sena Madureira (meta 40 do Programa de Metas 2025-2028), sob a alegação de que haveria danos ao meio ambiente e à população local.

Igualmente, na audiência pública da Comissão de Finanças, ocorrida nesta Casa no dia 28/05, com a presença do Secretário Clodoaldo Pelissioni e do Subsecretário Henrique de Castilho Pinto, representantes da Vila Mariana compareceram e disseram não desejarem tal obra, por entenderem que não causaria qualquer melhora na região.

Além disso, todo o processo de construção do túnel está sendo contestado na Justiça de São Paulo. O Ministério Público, em petição inicial formulada a partir de uma série de inquéritos civis, alegou que a construção se daria em Zona Especial de Proteção Ambiental, sem que tivesse ocorrido um licenciamento ambiental adequado e possivelmente aterrando uma nascente natural (NF 0739.0036569/2024), e em Zona Especial de Interesse Social, o que poderia causar a remoção de cerca de 200 famílias (IC 14.0279.0000564/2022). Há também a alegação do MPSP de que o túnel provocaria impactos negativos na mobilidade urbana da região, piorando a situação do tráfego.

Em 10 de dezembro de 2024, no âmbito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (processo nº 1094317-71.2024.8.26.0053), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu a terceira decisão pela paralisação das obras de construção do túnel Sena Madureira, a qual até o momento não foi revogada. Na decisão, o Juiz de Direito indicou que o "Ministério Público trouxe diversos elementos capazes de colocar em dúvida o andamento legal do empreendimento" (sentença com acesso público em https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/5193653/doc_131364244.pdf/1094ec2c-612d-870c-3897-699a0d1294f0?t=1734013892494).

Em que pese tal situação, na supracitada audiência, esta parlamentar se surpreendeu com a informação de que as obras seriam mesmo retomadas. A fim de garantir que isso não ocorra, apresenta-se, pois, esta emenda. Para além dos problemas sociais e ambientais já apontados, não houve demonstração dos alegados impactos positivos para o trânsito. Ao contrário, durante as obras, houve significativa piora da mobilidade, tendo este Gabinete, inclusive, apresentado o SEI nº 6510.2025/0012145-0, que levou à desobstrução das vias.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 17 ao PL 441/2025 - LDO 2026. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.